

UNIFTC

MARIANA FARIAS VIANA

IAGO GEOVANY MALHEIRO MENDONÇA ARAÚJO

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O REAL DANO SOFRIDO PELAS VÍTIMAS

VITÓRIA DA CONQUISTA

2021

MARIANA FARIAS VIANA

IAGO GEOVANY MALHEIRO MENDONÇA ARAÚJO

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O REAL DANO SOFRIDO PELAS VÍTIMAS

Trabalho de Conclusão de
Curso (TCC) submetido ao
Curso de Direito como re-
quisito parcial para a obten-
ção do título de Bacharel
em Direito

VITÓRIA DA CONQUISTA

2020

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

2.1 – Definição da Pornografia de Vingança

2.2 – O surgimento histórico da Pornografia de Vingança

2.3 – Tipificação da conduta de Pornografia de Vingança

3. O DIREITO À INTIMIDADE E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

3.1 – Direito da Personalidade

3.2 – Responsabilidade criminal quanto ao desrespeito do direito a intimidade

3.3 – As vítimas dos crimes de Pornografia de vingança

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

RESUMO

O “*revenge porn*” ou a pornografia de vingança se tornou uma conduta mais recente, estando relacionada ao uso da internet, principalmente as redes sociais. Tal prática é geralmente provocada por um ex-parceiro, que, não aceitando o fim do relacionamento divulga imagens de conteúdo íntimo da vítima sem o seu consentimento. A prática deste crime causa humilhação para a ofendida (já que atinge mais mulheres) perante a sociedade, além de se tratar de um dano irreparável. Dessa forma o presente artigo tem o objetivo de explicar o tema pornografia de vingança, identificar a real vítima e tratar as possibilidades legais para a conduta criminosa que vem ser a disseminação de fotos e vídeos íntimos, tendo em vista a ausência de tipo legal específico

PALAVRAS-CHAVE: pornografia de vingança. Vítima. Tipo penal.

ABSTRACT

“*Revenge porn*” or revenge porn has become a more resonant behavior, related to the use of the internet, mainly as social networks. Such practice is usually caused by an ex-partner, who, not accepting the end of the relationship, disseminates images of the victim's intimate content without his consent. The practice of this crime causes humiliation for the victim (since it affects more women) before society, in addition to being an irreparable damage. Thus, this article aims to explain the topic of revenge pornography, to identify a real victim and to deal with the legal possibilities for a criminal conduct that comes to be the dissemination.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar o contexto da Pornografia de Vingança, a maneira como é abordado no ordenamento pátrio e quais os reflexos que

o tipo penal causa no âmbito social. Para tanto, este artigo traz o conceito, aplicabilidade legal e a maneira como a conduta é vista pela sociedade, no que tange os sujeitos passivos e ativos da conduta.

Quando um indivíduo publica em qualquer plataforma mídias de cunho sensual, sem o consentimento da pessoa que figura os documentos, com a finalidade de expor e humilhar, tendo em vista uma relação íntima e afetiva pretérita, que ocasionou a posse das imagens, estamos diante da pornografia de vingança.

Para tanto, abordamos a seguinte problemática: “Por que ainda em tempos atuais, a liberdade sexual feminina é tolhida a ponto de necessidade de intervenção estatal acerca da proteção da intimidade?”

Com a finalidade de sanar tal problemática, propusemos como objetivo geral analisar os danos sofridos pelas vítimas dos crimes de pornografia de vingança. De maneira específica, investigar o modo o qual a sociedade recepciona as vítimas de pornografia de vingança, identificar os danos e analisar a maneira a qual o legislador abordou e tipificou a conduta.

Deste modo, utilizaremos o método indutivo, em detrimento da fundamentação em estudos pretéritos acerca do tema, associado ao procedimento bibliográfico e a abordagem dedutiva, para basear-nos em análises racionais dos resultados auferidos em função da pesquisa bibliográfica.

2. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

2.1- DEFINIÇÃO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança vem do termo em inglês, “Revenge Porn” com grandes repercussões nos Estados Unidos que consiste no ato de divulgar em redes sociais e meios de propagação, impulsionados pela rede, fotos, vídeos que contenham cenas de intimidades, nudez, práticas de cunho sexual, com conteúdo de cunho sensual por antigos parceiros como forma de vingança contra a vítima.

Em alguns casos, o antigo parceiro utiliza o material confiado ao mesmo pela vítima como instrumento para ameaça-la, com intuito de gerar na mulher inseguranças emocionais, e em alguns casos, até obter vantagens financeiras sob as ameaças de divulgação do material.

A pornografia de vingança consiste na divulgação de imagens por meio de fotos ou vídeos que expõem a intimidade sexual em redes sociais, contendo cenas que conotem sexualidade, sem o consentimento da pessoa envolvida, com a finalidade de

humilhar, com objetivo de se vingar, constrangendo a vítima diante da sociedade de forma maliciosa (BURÉGIO, 2015)

Há grande contribuição para que este tipo penal possua tanta margem para discussões, trata-se da globalização e a era tecnológica. Deste modo, conforme estamos mediante à facilidade de divulgação encontrada pelos meios das redes sociais, em segundos, as mídias encontram milhares de aparelhos eletrônicos e plataformas virtuais, quebrando uma relação que outrora era pautada sobre confiança e afeto.

Os conteúdos publicados nas redes sociais atingem os mais diversificados tipos de público de maneira instantânea, e cada espectador que é atingido oferta valoração ao que é visto, expõe seu ponto de vista acerca do conteúdo e facilitam cada vez mais a propagação.

A grande questão consiste no fato de que uma vez publicadas as mídias, não há retorno e nem quaisquer precedentes acerca de sua abrangência, que pode perdurar por anos, atingindo cada vez mais espectadores, ofendendo moral e a honra da vítima.

Desta forma, foi necessária a intervenção do Direito Penal, afim de utilizar as modalidades de sanção que lhe são cabíveis com o objetivo de coibir futuras ações de mesmo cunho, tendo em vista que é pautada acima da clara violação dos direitos da personalidade, que causam danos psicológicos e morais inenarráveis, dentro de uma sociedade que se estabeleceu sob uma cultura que oferta um juízo de valor negativo à sensualidade feminina.

Mesmo que seja um crime de discussão atual, a visão da sociedade em ofertar juízo de valor negativo à vítima, e em preservar o autor do crime, faz com que nos acostumemos com a conduta errônea.

2.2- SURGIMENTO HISTÓRICO DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Para tratarmos do contexto histórico, é imprescindível compreendermos o contexto cultural que cerca o tipo penal supramencionado, tendo em vista que a visão societária-cultural do momento, que produz reflexos até a contemporaneidade, visto “em pesquisa realizada em 2014, apurou-se que o perfil das vítimas de Pornografia de Vingança é composto por mulheres, em sua maioria, sendo 81% dos casos, 16% foram homens e 3% não quiseram fornecer identificação”. (BARRETO; FONSECA;

SILVA, 2018) Deste modo, é sabido que a mulher sempre sofreu em detrimento da visão da sociedade acerca de sua exposição sexual.

Não há dados que concluam quando começaram a praticar a pornografia de vingança. Contudo, em 2000, uma nova modalidade de material pornográfico tomou espaço na internet. A “pornografia amadora”, que em muitos vídeos consistia em material não autorizado, divulgado por ex-companheiros. Por conseguinte, em 2008, o XTUBE, começou a receber reclamações acerca do material divulgado, em detrimento da ausência de anuência das vítimas na publicação dos vídeos ali publicados.

Dada a repercussão e adesão dos usuários dos sites sobre o material, a indústria pornográfica passou a criar vídeos profissionais que abordavam essa temática, ao mesmo tempo, misturando-se nas plataformas com vídeos não consentidos de várias mulheres. Este tipo de conteúdo cresceu muito nos Estados Unidos, gerando polêmicas acerca do assunto.

Em detrimento das crescentes condenações sobre a prática de divulgação de vídeos de cunho sexual sem o consentimento dos participantes, as plataformas de divulgação modificaram suas políticas de privacidade, afim de se eximirem da culpa pela publicação de material com a finalidade de exposição não consentida. Deste modo, todo usuário que tiver sua intimidade violada nestes termos, poderá se reportar ao suporte da plataforma, afim de que o material seja retirado de circulação.

Cada vez mais empresas aderiram a proibição da publicação de material que contenha nudez, ou que não tenha sido produzido por quem o publica. Visando manter a intimidade de seus usuários e coibir a prática.

A prática surte efeito, pois, além de violar a intimidade da vítima, contamos com o juízo de valor que a sociedade impõe à sensualidade feminina, objeto de 81 das vítimas, segundo Barreto, Fonseca e Silva (2018), Vitória de Macêdo Buzzi defende em sua dissertação para conclusão de curso que a Pornografia de Vingança é violência de gênero.

Gênero, segundo Beauvoir é:

O termo “gênero” [...] é utilizado para designar as relações sociais entre os sexos. Seu uso rejeita explicitamente explicações biológicas, como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação feminina, nos fatos de que as mulheres têm a capacidade para dar à luz e de que os homens têm

uma força muscular superior. Em vez disso, o termo “gênero” torna-se uma forma de indicar “construções culturais” – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. “Gênero” é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo assexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, “gênero” tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens. [...] O uso de ‘gênero’ enfatiza todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas não é diretamente determinado pelo sexo, nem determina diretamente a sexualidade. (BEAUVOIR, 1970)

As construções sociais derivadas da supremacia estrutural entre gêneros, faz com que a vingança logre êxito. Para muitos, é incabível que a mulher tenha sensualidade, ou que a resguarde para seu companheiro, em momentos de intimidade. Já é sabido qual a ideia cultural que perpassou os anos sobre mulheres que deixavam sua sensualidade à mostra.

Contudo, o Direito Penal, se viu na necessidade de intervir, pois a Pornografia de Vingança viola direitos. Deste modo, com a finalidade de coibir e aplicar penalidades à prática, o legislador entrou em ação.

2.3- TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Visando aplicar prestação jurisdicional satisfatória às vítimas da Pornografia de Vingança, a lei penal atribuía penas de maneira análoga. Deste modo, o Código Penal utilizou o rol de crimes contra a honra, enquadrando a conduta na tipificação de difamação e injúria, respectivamente, os artigos 139 e 140.

Difamação - art. 139: atribuir publicamente um fato desonroso a alguém, não importando se esse fato é verdadeiro ou falso (BRASIL)

Injúria – art. 140: Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL)

A Lei nº 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha aborda a violência moral e psicológica derivada do vínculo afetivo entre a vítima e o agressor. A mesma Lei, visa conceder medidas protetivas para as vítimas, afastando-as do autor dos delitos (BRASIL. 2006). Podendo, portanto, encaixar-se na violência moral sofrida pelas vítimas da Pornografia de vingança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) aborda casos onde as vítimas possuem 17 anos ou menos ao tempo do ato de realização das mídias. Deste modo, tipifica em seu texto legal a vedação de apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, em quaisquer meios de comunicação, imagens de cunho sensual envolvendo crianças ou adolescentes, com sanção prevista em reclusão.

No que tange o Marco Civil da Internet, em detrimento de sua abrangência, não traz tipificação aos autores do crime de Pornografia de Vingança, mas apresenta obrigações aos provedores. Portanto, é claro o dever de as plataformas de divulgação retirar o material de maneira imediata, após o requerimento da vítima. Em casos onde seja necessário identificar o autor, a referida lei ainda afirma a necessidade de arquivamento de dados de quem publica nas plataformas, por até seis meses.

Um caso nacional emblemático se deu através da criação da Lei N° 12.737/2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckman. A referida lei constituiu uma alteração ao Código Penal, contra crimes constituídos no ambiente virtual acerca da violação da intimidade. Em maio do ano de 2011, um hacker divulgou imagens de cunho íntimo da atriz Carolina Dieckman, após invadir seu computador.

Na denúncia apresentada pela atriz, a mesma afirma que o invasor exigiu o valor de dez mil reais para preservar a intimidade da vítima. Em detrimento da grande repercussão do caso e da insegurança jurídica que geraria a ausência de penalidade para tal ação, surge a lei para trazer novas determinações ao Código Penal. A alteração abordada pela Lei passou a prever crimes que decorressem do uso indevido de informações e/ou materiais que tivessem relação com a privacidade de uma pessoa no âmbito virtual.

É nítido que no caso em questão, o autor visou auferir lucro indevido em detrimento da preservação da intimidade da atriz. Pois, estava ciente da grande repercussão que se daria assim que publicasse as imagens, ferindo a intimidade, privacidade a honra de Carolina, a ponto de sofrer ataques da população.

Deste modo, tal conduta passou a ser considerada crime, em detrimento do advento da Lei de nº 13.718, que inseriu novas modalidades de crimes no Código

Penal. O artigo 218-C, tipifica e oferta sanção à conduta que configura a Pornografia de Vingança, vejamos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL)

Por conseguinte, há aumento da pena em casos onde o autor, mantém ou tenha mantido qualquer tipo de relação íntima afetiva com a vítima.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (BRASIL)

3. O DIREITO À INTIMIDADE E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

3.1- DIREITO DA PERSONALIDADE

Com a finalidade de resguardar a dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico pátrio dispõe os direitos da personalidade. Dentre esses direitos, está a intimidade, recebendo proteção do legislador. Os direitos da personalidade encontram respaldo em leis como na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil, assim como na doutrina e jurisprudência.

Atualmente, há uma preocupação com a questão da privacidade e intimidade do indivíduo no que tange às redes sociais. É gritante a necessidade de que os usuários das plataformas digitais de relacionamento e interação estejam alertas acerca de possíveis violações à sua intimidade na esfera digital.

Muito se discute sobre a liberdade de expressão. Até onde temos liberdade para postar aquilo que queremos, ou expor nossa opinião? Tratando-se dos casos de publicação das imagens que se enquadrem no conceito de Pornografia de Vingança, além de ilícitas, “excede os limites da crítica e abusa da liberdade de expressão aquele que imputa a outrem, por meio de veículo de comunicação de massa, fato ofensivo à honra, sujeitando-se, assim, a pagar indenização por danos morais”. (TJ-DF – AC. 2011.011161359-9).

Com o objetivo de resguardar tais direitos, o Código Civil (2002) reserva, em seu texto, direitos inerentes ao indivíduo objetivando-se a tutelar a honra e a dignidade do cidadão.

Direitos da personalidade são **aqueles que preservam a individualidade de cada pessoa**. São classificados pela doutrina em três grupos: direito à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral. (ZANIN, 2021)

A divulgação de imagens de cunho sexual de maneira não consentida pela vítima, é uma violação clara dos direitos da personalidade. A Lei Material Civil de 2002 visa tutelar a honra e a imagem do indivíduo. Deste modo, Alexandre de Moraes pontua que: “A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas”.

E continua afirmando que “Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual”. No que tange à Pornografia de Vingança, o TJMG afirma que:

“a divulgação de vídeo com cenas de sexo causa, indubitavelmente, dano à honra subjetiva e objetiva, imagem e dignidade dos envolvidos, fazendo jus, assim, à vítima, à reparação pelo abalo moral suportado, em virtude da conduta do réu, responsável pela veiculação”. (TJMG A. C. 1.0427.09.009180-7/002)

Deste modo, no que tange à esfera civil, é entendimento doutrinário e jurisprudencial que sob aquele que publica material ou mídia que tenha um cunho sexual, sem autorização da pessoa que ali figura, recairá o dever de indenizar.

Seja este fato cometido por agente capaz ou não. Nos casos de incapacidade do agente, recairá sobre os pais, tal como entende o Des. Rômulo Mendes, quando afirma que “é dever dos pais educar seus filhos. Caso não o tenham feito, deverão arcar com as consequências dos atos por aqueles praticados. Além do mais, caso um casal se filme ou se fotografe no telefone celular, possui o direito de não ter sua imagem exposta a terceiros”. O entendimento do Desembargador encontra total fundamento no Código Civil Vigente. (art. 932, I, CC).

3.2- A RESPONSABILIDADE CRIMINAL QUANDO AO DESPEITO DO DIREITO A INTIMIDADE

A Constituição Federal trata da inviolabilidade da intimidade. O texto legal encontra-se no artigo 5º da Carta Maior, artigo este que aborda os direitos fundamentais. Estes direitos visam ofertar uma vida digna e igualitária aos cidadãos. O inciso X dispõe a inviolabilidade da intimidade e privacidade, vejamos:

Artigo 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

X – São invioláveis a **intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O artigo é claro no que tange à responsabilidade civil acerca do dano, podendo incidir indenizações em função do dano causado através da violação da intimidade alheia. Calha salientar que a intimidade envolve uma interação mais estrita com outro indivíduo. Algo além da privacidade.

Edson Ferreira da Silva (2003), autor do livro Direito à intimidade, afirma que a Lei de Imprensa visou tutelar o direito a imagem ao que lhe é circunscrito tendo em vista que “os meios de comunicação em massa são os principais responsáveis pelo dano à privacidade, à intimidade, à imagem e à honra das pessoas”. (SILVA, 2003)

A esfera penal preocupa-se com a honra, com a dignidade percebida no conceito alheio, no âmbito social. Deste modo, a tipificação da conduta, somada a sua previsão sancionatória demonstram a importância da visão da imagem da vítima, ante o meio social.

Por conseguinte, o supramencionado artigo 218-C, oferta previsão de pena de 1 (um) a 5 (cinco) anos, para as condutas previstas no caput do mesmo artigo. Contudo, incidirá aumento de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) em casos onde o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido quaisquer espécies de relações íntimas de afeto com a vítima, ou que o ato tenha sido praticado com a finalidade de vingar-se da mesma ou para fins de humilhação.

Deste modo, calha salientar que a responsabilidade criminal “é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável” (FRAGOSO, 1985, p.203), em convergência com o princípio da culpabilidade no direito penal, onde aborda a máxima “*nullum crimen sine culpa*” (não há crime sem culpabilidade).

Portanto, a partir da pena prevista de reclusão no caput, e o aumento de pena subsequente, é clara a responsabilidade penal a ser cumprida pelo agente nos casos de Pornografia de Vingança, tal como a possibilidade de que a vítima pleiteie a responsabilização civil dos danos que lhe foram causados em detrimento da conduta.

3.3- AS VÍTIMAS DOS CRIMES DE PRORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Em sua dissertação, Vitória Buzzi aborda casos reais de vítimas da Pornografia de Vingança. Para tanto, a autora decide utilizar a fala das vítimas para que o leitor tenha contato com a vítima, e deste modo tenha ciência de todas as versões dos fatos, podendo compara-los aos argumentos utilizados para justificar a conduta do agente autor.

A escolha em apresentar as falas das próprias vítimas é feita aqui como um contraponto ao tratamento dispensado pela imprensa tradicional aos casos, em que a mulher é geralmente silenciada em detrimento de uma 'postura abonatória' adotada em favor dos seus parceiros ou ex-parceiros. Justificativas como "crime passionai", "crime motivado por ciúmes", ou explicações como "[o sujeito] não conseguiu suportar/aceitar o fim do relacionamento", "ele [o acusado] foi levado a isso", "ela provocou", ou "ela estava pedindo por isso", são muito usadas pela mídia para diminuir a responsabilidade de acusados. (BUZZI, 2015)

A partir dessa estrutura, é nítida a maneira como o âmbito social contemporâneo se mostra desfavorável às mulheres. Reprimindo-as mesmo quando são vítimas. Nos depoimentos colhidos por Buzzi, há relatos como "Sofri um assassinato moral e psicológico, perdi tudo", proferido por Rose Leonel, 41 anos, apresentadora de um programa de Tv em Maringá-PR, que teve imagens íntimas divulgadas por seu ex-parceiro em janeiro de 2006, após não aceitar o termino do relacionamento afetivo que mantinham. (BUZZI, 2015)

Segundo a apresentadora, os ataques virtuais à sua intimidade viraram assunto na cidade. O autor divulgou dados pessoais da vítima, para que todos os que tivessem acesso às imagens pudessem atacar a vítima com suas opiniões. No corpo do e-mail utilizado para expor a vítima, o autor utilizava sarcasmo acerca da profissão da mesma, fazendo com que a Rose perdesse sua seriedade profissional.

Rose perdeu seu emprego. Recebeu ligações de desconhecidos. Assédio. Críticas. Desenvolveu depressão, e era humilhada todas as vezes que saía nas ruas, seu filho sofreu com as ações. A prestação jurisdicional favorável não apagou a imagem e promiscuidade enraizada na mente de quem a julgava.

Rose criou uma ONG com a finalidade de combater a Pornografia de Vingança, um símbolo para esta luta. Sempre reforça que é uma violência contra o gênero e que “Quando imagens íntimas de homens caem na web, eles não são demitidos ou humilhados. Pelo contrário, passam a ser valorizados pela sua virilidade. A sociedade só condena as mulheres” 158, disse. “O agressor ainda é poupado pela sociedade machista”. (BUZZI, 2015)

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista que o Direito é a resposta estatal para a resolução dos conflitos, Direito Penal foi provocado a tipificar e atribuir sanção à conduta correspondente à Pornografia de Vingança, incluindo em seu texto legal o artigo 218-C que aborda vários verbos penais relacionados à divulgação não consentida de material de cunho sensual.

Em detrimento do crescente avanço tecnológico que leva cada vez mais pessoas a serem adeptas às redes sociais, esta conduta foi se tornando cada vez mais recorrente. Deste modo, coube ao direito penal criar mecanismos de sanção para coibir esta conduta, visando tutelar o direito de imagem e intimidade das vítimas.

Ao quantificar a incidência da conduta típica, constatou-se que em 90% dos casos, o polo passivo é constituído de agentes do gênero feminino, tendo em vista a visibilidade negativa atribuída à sensualidade feminina e sua exposição, fazendo com que houvesse um juízo de valor negativo na esfera social à vítima, gerando danos irreparáveis.

Deste modo, mediante à violência de gênero, partindo do fato supramencionado que fundamenta a intenção do autor em publicar o material como meio de humilhar e depredar a imagem de uma mulher, trouxemos depoimentos afim de mensurar o dano à imagem decorrente da conduta o qual se figura como vítima, e como este dano pode se estender.

Deste modo, são nítidos os anos sofridos pelas vítimas em detrimentos da divulgação não consentida destas imagens. Estes danos atingem diretamente essas mulheres em esferas profissionais, fazendo com que duvidem de sua capacidade, atingem a imagem, ao se tornarem assunto em sua cidade, atingem a vida de seus filhos que sofrem com a visão da sociedade acerca da índole de sua genitora, entre outros.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (**Lei Maria da Penha**).

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BURÉGIO, Fátima. **Pornografia da Vingança: você sabe o que é isto?** Disponível em: <<https://ftimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/178802845/pornografia-da-vinganca-voce-sabe-o-que-eisto>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

BUZZI, Vitória de Macedo. **PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL E ABORDAGEM NO DIREITO BRASILEIRO**. 2015. 1 v. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Ufsc, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vit%c3%b3ria%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 maio 2021.

Disponível em:

http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2018/anais/arquivos/0899_0896_01.pdf. Acesso em: 18 maio 2021.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal - A Nova Parte Geral**, 7. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1985.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional** [livro eletrônico]. São Paulo: Atlas, 2014.

NETTO, João Maurício de Souza. **O tráfico de nudes gera dano moral?** 2017. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/56339/o-traffic-de-nudes-gera-dano-moral#:~:text=O%20%E2%80%9Cnudes%E2%80%9D%20n%C3%A3o%20corresponde%20a,dos%20direitos%20da%20personalidade%20\(art.&text=11%2C%20CC\)](https://jus.com.br/artigos/56339/o-traffic-de-nudes-gera-dano-moral#:~:text=O%20%E2%80%9Cnudes%E2%80%9D%20n%C3%A3o%20corresponde%20a,dos%20direitos%20da%20personalidade%20(art.&text=11%2C%20CC).). Acesso em: 19 maio 2021

PÚBLICO, Fmp - Fundação Escola Superior do Ministério (org.). **Lei Carolina Dieckmann: você sabe o que essa lei representa?** 2019. Disponível em:

<https://blog.fmp.edu.br/lei-carolina-dieckmann-voce-sabe-que-o-essa-lei-representa/>. Acesso em: 20 maio 2021.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002**, 2 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 148

ZANIN, Ana Paula. **Os direitos da personalidade, suas características e classificações**. 2021. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/>. Acesso em: 20 maio 2021.